

Fls.

Processo: 0249149-17.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Ordem Urbanística

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e GEO-RIO

Réu: CONSÓRCIO CONTEMAT e CONCREJATO

Perito: ANTÔNIO VICENTE DE ALMEIDA MELLO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Natascha Maculan Adum Dazzi

Em 27/05/2019

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 249149-17.2016.8.19.0001

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do CONSÓRCIO CONTEMAT - CONCREJATO, em razão do evento ocorrido em 21/04/2016 na Ciclovia Tim Maia, considerando o desmoronamento de trecho da estrutura relativo à superfície das faixas de ciclovia, em frente ao viaduto Rei Alberto, Av. Niemeyer.

Inicialmente, sustenta a existência de conexão com as ações populares nº 0143412-25.2016.8.19.0001 e nº 0136840-53.2016.8.19.0001, razão pela qual requer a distribuição por dependência a estes feitos.

Sustenta, em síntese, que foi instaurado inquérito civil público para apurar a possibilidade de reforço estrutural ou se a hipótese é de demolição de toda a estrutura. Ressalta que a ciclovia foi construída junto à jusante da Avenida Niemeyer, em aparente contradição com as finalidades legais para as quais foi criada e em condições técnicas eventualmente irregulares ou contratualmente inadequadas.; que foram instaurados dois inquéritos civis distintos; um destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa relacionados à contratação da obra pública e outro para apuração de responsabilidades de danos morais coletivos decorrentes do colapso parcial da ciclovia e exigir medidas de prevenção a novos acidentes e riscos à incolumidade pública decorrentes de novas intervenções, sendo este último o objeto da presente ação civil pública. Prossegue informando que foi realizada uma vistoria pelos técnicos do GATE, cuja à conclusão foi

que o acidente ocorreu em virtude de fortes ondas que atingiram as lajes apoiadas pelos pilares 48, 49 e 50, contribuindo significativamente para o resultado; o partido estrutural de mero apoio das lajes, sem qualquer tipo de ancoragem, nos pilares, salientando ainda, que o trecho afetado tem a linha de base totalmente exposta à ação das ondas.

Discorre que a Subsecretaria de Defesa Civil do Município interditou o trecho compreendido entre o número 318 da Avenida Niemeyer e a Praia de São Conrado, liberando o restante por ausência de risco.

A Fundação COPPETEC DA COPPE apresentou estudo acerca da investigação dos mecanismos de colapso da estrutura no trecho da gruta da imprensa e projeto conceitual para reconstrução da ciclovia. Consta do referido estudo que o sistema estrutural da ciclovia, composto por elementos pré-fabricados de concreto armado e pretendido, é um sistema isostático de múltiplos vãos vencidos por tabuleiros bi-apoiados sobre travessas no topo dos pilares, os quais têm base engastada na rocha do costão, ao longo da Avenida Niemeyer.

Com essa concepção, o sistema estrutural carece de redundância, propriedade necessária para a estabilidade global da estrutura. Assim sendo, o sistema estrutural da ciclovia é susceptível ao colapso progressivo quando submetido a carregamentos transversais ao eixo da superestrutura, particularmente os carregamentos produzidos por ações dinâmicas como os jatos d'água aerada, com componentes vertical, horizontal e longitudinal.

Em quase a totalidade de sua extensão a superestrutura da ciclovia é composta por tabuleiros de concreto pretendido pré-fabricados com seção transversal TT(Pi) e extremidades simplesmente apoiadas em aparelhos elastoméricos postos sobre as travessas que encimam os pilares de concreto armado.

Ao final do estudo são efetuadas recomendações técnicas, chamando a recomendação de que se utilizem as melhores técnicas construtivas e de fabricação de peças pré-moldadas para a garantia da durabilidade do sistema estrutural em ambiente marinho e mapear as patologias e avaliar o grau de deterioração atual de toda a estrutura da ciclovia, sendo apresentadas soluções alternativas para reconstrução do trecho da gruta da imprensa."

Tece comentários acerca do estudo do INPH e do laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, sobre o seu laudo pericial, noticiando que não foram considerados no projeto básico e no projeto executivo os esforços ascendentes exercidos pelo efeito da ação das ondas do mar; que o efeito das ondas do mar foi considerado no cálculo empregado para o dimensionamento apenas das fundações e dos pilares nos dois projetos, mas foi desconsiderado sobre a parte da estrutura que efetivamente ruiu, nos dois projetos.

Aduz que o CREA ao analisar a causa do acidente afirma que: "a falta de estudos preliminares dos efeitos das ondas sobre a estrutura e o efeito da ação vertical provocada por ação das ondas na superestrutura não foi levado em consideração no projeto da ciclovia".

Ainda segundo o CREA, esse requisito básico, para a realização das obras costeiras, não foi considerado por nenhuma das partes que participaram do empreendimento, incluindo a Secretaria de Obras do Município, a GEO-RIO, o Consórcio Construtor, as empresas fornecedoras de pré-moldados Engemolde e Premag e o autor do projeto estrutural.

Sustenta também que há evidências de não conformidade no fluxo de documentação técnica, ausência de assinaturas dos técnicos responsáveis, deficiência na cadeia de responsabilidade técnica pelos atos praticados com a coisa pública; não houve obediência à norma NBR 6118/2014 que determina a obrigatoriedade de avaliação da conformidade do projeto, denominada como análise de conformidade de projeto, que deve ser requerida e contratada pelo contratante a um profissional habilitado, devendo ser registrada em documento específico que acompanha a documentação do projeto, demonstrando falha no procedimento licitatório.

Finaliza dizendo que: "O consórcio vencedor deixou de contratar e não realizou o projeto

executivo de obras de arte especiais, prevendo estudos oceanográficos e não foi verificada nenhuma sanção contratual pelo contratante".

Chegou ao conhecimento do MP a interposição de uma ação civil pública proposta pelo MP FEDERAL com pedido de tutela de urgência, visando impedir a reconstrução da ciclovia, inicialmente deferida e posteriormente revogada.

Concluiu que não há óbice à reconstrução da ciclovia, que os estudos realizados pela FUNDAÇÃO COPPETEC e pelo INPH, no entanto, algumas medidas devem ser adotadas; que o objeto desta demanda não diz respeito a estudo de impacto ambiental, nem tampouco se insere na esfera de competência da justiça federal, já que se trata de matéria de interesse local.

Afirma que diante da notícia da reabertura da ciclovia para o mês de agosto, solicitou à Prefeitura informações quanto ao reforço estrutural do trecho que desmoronou, sem sucesso; que consta do Diário Oficial do Município de 29 de junho, a contratação com inexigibilidade de licitação da empresa CASAGRANDE ENGENHARIA para "avaliação técnica de projeto de implantação de ciclovia junto e a jusante da Avenida Niemeyer, interligando os bairros de São Conrado e Leblon".

Requer o deferimento da tutela de urgência para determinar ao Município que somente proceda a desinterdição da ciclovia no trecho entre o nº. 318 da Avenida Niemeyer e a Praia de São Conrado, após a obra de reconstrução ser devidamente periciada pelo CREA-RJ e sua segurança para uso público seja atestada pelo mesmo órgão, de acordo com as normas técnicas exigíveis; na impossibilidade de a perícia ser realizada pelo REA-RJ, que seja feita pela COPPE UFRJ.

Diante do exposto, requer a condenação do município na obrigação de somente desinterditar a ciclovia, no trecho compreendido entre o n. 318 da Av. Niemeyer e a Praia de São Conrado, após a obra ser devidamente periciada pelo CREA-RJ e sua segurança para uso pelo público ser atestada, de acordo com todas as normas técnicas exigíveis.

Requer ainda que seja fixada multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de não cumprimento da medida. Na eventualidade do CREA não poder realizar a perícia acima requerida, requer que a mesma seja realizada pela COPPE UFRJ. No caso do CREA-RJ ou a COPPE UFRJ, atestar que a obra não tem condição de ser utilizada pela população, por não oferecer segurança, requer seja determinada a interdição do equipamento e sua demolição pelo Município. Requer, ainda, a condenação da ré CONSÓRCIO CONTEMAT - CONCREJATO em indenizar o dano moral causado à coletividade em razão dos impactos negativos decorrentes do desmoronamento da Ciclovia, em valor a ser apurado em liquidação, devendo ser revertido para o FECAM, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação solidária do Município do Rio de Janeiro e da Fundação Geo-Rio, com execução subsidiária, apenas na hipótese do réu Consórcio CONTEMAT-CONCREJATO não lograr reparar os danos; 4 - A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

Decisão da Central de Assessoramento Fazendário em pdf 1923/1927 deferindo a distribuição por dependência aos processos mencionados na inicial, o pedido de tutela antecipada e determinando a citação dos réus.

Petição do Município do Rio de Janeiro em fls. 1946/1949 requerendo a reconsideração parcial da r. decisão de fls. 1923/1927, de modo que, conforme decidido na ação popular originária, se mantenha a interdição do trecho da Ciclovia Tim Maia entre a Praia de São Conrado e o nº318 da Av. Niemeyer, até a apresentação de laudo técnico que ateste a inexistência de risco de desabamento em outros pontos da ciclovia.

Contestação do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 2133/2166 pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial, uma vez que não foi ouvido no inquérito civil que alicerçou a petição inicial. No mérito, sustenta a inexistência de dolo ou culpa no evento, na medida em que apenas executou o serviço com esteio no projeto base, uma vez

que não lhe era permitido fazer nada diferente do objeto licitado. Aduz que se trata de evento da natureza, de força maior, imprevisível quando da execução, de modo a romper o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Refuta a pretensão de compensação por danos morais coletivos, na medida em que não houve a exposição da sociedade. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de fls. 3246/3247 mantendo a interdição da ciclovia.

Contestação dos réus MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO INSTITUTO GEOTÉCNICA DO RIO DE JANEIRO -GEO-RIO em fls. 3249/3263 alegando, preliminarmente, litispendência, uma vez que as ações populares têm identidade de objeto e causa de pedir. No mérito, sustentam que houve a correta elaboração do procedimento licitatório, tendo o projeto básico observado todos as exigências técnicas para a construção da ciclovia, sendo de responsabilidade do Consórcio o projeto executivo, especialmente quanto à segurança e durabilidade. Discorre que realizou as providências necessárias após o acidente, interditando o trecho atingido e contratando empresas especializadas para verificação da segurança e os quais seriam os reparos e alterações necessários para sua reabertura, não sendo possível condicionar a liberação (desinterdição) do trecho da ciclovia à realização de perícia pelos órgãos indicados pelo autor, de modo que seja autorizada a apresentação apenas de laudo técnico dos especialistas apontados pela Administração Municipal. Quanto ao pedido de indenização pelo dano moral coletivo, em sua eventual concessão, requer o afastamento da responsabilidade subsidiária dos entes públicos e que a indenização seja revertida para fundo público municipal. Protesta pela improcedência do pedido.

Agravo de Instrumento interposto pelo MRJ e GEO-RIO contra decisão de fls.. 1923/1927, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Petição do Município do Rio de Janeiro em fls. 3278/3280 requerendo a liberação do trecho da ciclovia, em razão da realização das obras necessárias.

Redistribuição da ação em pdf. 3366.

Despacho em fls. 3368 determinando remessa ao MP.

Parecer Ministerial em fls. 3374 requerendo que o cumprimento da tutela de urgência, sendo oficiado o CREA-RJ para que realize perícia no trecho especificado na inicial, informando se todas as normas técnicas para execução da reconstrução foram devidamente obedecidas e se o trecho está pronto para ser utilizado.

Réplica do MP em fls. 3376/3421.

Decisão em fls. 3423/3424 acolhendo parecer ministerial de fls. 3374 e determinando a produção de prova pericial e a intimação do CREA-RJ para realização de perícia no trecho em questão.

Petição do CREA-RJ em fls. 3431/3432 e 3437/3438 afirmando a necessidade de criação de um Grupo de Trabalho e listando documentos pertinentes à realização da perícia.

Petição do CREA-RJ em fls. 3440/3441 requerendo que seja determinada a vistoria apenas e tão somente no trecho da Av. Niemeyer onde ocorreu o acidente e, ainda, reitera a necessidade dos documentos explicitados em petição anterior.

Decisão em fls. 3443 determinando que a perícia deve ser realizada na ciclovia no trecho determinado na referida decisão, e, se assim recomendar a prudência, a diligência e a boa técnica, em toda a ciclovia de modo a descartar absolutamente qualquer risco de novos desabamentos ou incidentes que venham a pôr em risco a vida dos usuários da via.

Parecer Ministerial em fls. 3542/3543 requerendo a intimação do MRJ para que disponibilize os documentos requeridos pelo CREA-RJ e afirmando que o trecho vistoriado deve ser o trecho indicado na inicial.

Petição do MRJ em fls. 3556 requerendo a juntada e o acautelamento em cartório de mídias acerca do requerido pelo CREA-RJ para a realização do laudo.

Despacho de fls. 3554 determinando a juntada e o acautelamento e, ainda, a intimação do CREA-RJ para retirada de uma das mídias.

Ofício da GEO-RIO em fls. 3558 encaminhando mídia digital para a confecção do laudo.

Petição do CREA-RJ em fls. 3562 afirmando que elaborou relatório com recomendações de adoções prévias às necessidades para que seja possível a liberação de maneira segura.

Decisão em fls. 3689/3691 determinando a intimação das partes para que se manifestem em provas, dentro do prazo, e acerca do laudo pericial trazido pelo CREA-RJ, acostado em fls. 3.562 e seguintes. Mantém, também, a decisão de fls. 1.923/1.927, que condicionava a desinterdição a realização de perícia pelo CREA, e, considerando a existência de graves ameaças à incolumidade pública e o bem estar social, bem como com fulcro no artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015, que enuncia que o juiz pode aplicar medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, determinou ao Município do Rio de Janeiro obrigações consistentes na realização de reparos e providências, como os apontados no laudo técnico de fls. 3.563/3.684 e delimitados nos itens "a", "b", "c" e "d" desta decisão, mantendo-se a interdição da ciclovia Tim Maia por prazo indeterminado, até que venham aos autos documentos que atestem e comprovem o cumprimento das medidas necessárias ao resguardo da obra e da segurança dos usuários.

Petição do MRJ em fls. 3719/3720 requerendo a juntada da manifestação do órgão técnico federal especializado (INPH) para apreciação e esclarecimentos do CREA-RJ. Por fim, pugna pela produção de prova documental suplementar.

Manifestação em provas do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 3744/3786.

Petição do MP fls. 3788 requerendo julgamento antecipado da lide pelo fato de não haverem mais provas a serem produzidas e, ainda, que seja oficiado o INPH, para perfaça a conclusão dos estudos ainda pendentes, quanto à possibilidade da ocorrência de eventos semelhantes em outros pontos da ciclovia.

Decisão de fls. 3790/3791 determinando intimação ao CREA-RJ sobre ofício do INPH, ofício ao INPH como requerido em pdf. 3788, deferindo produção de prova documental suplementar, indeferindo prova testemunhal e o pedido de audiência especial, uma vez que o direito público é indisponível.

Embargos de Declaração interpostos pelo réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 3797/3798 contra decisão de fls. 3790/3791.

Decisão de fls. 3800/3801 recebendo e rejeitando os embargos.

Cópia do Ofício GEO-RIO/AJU/051/2017, no qual se informa que as obras de correção da ciclovia estão sendo executadas pelo Consórcio Concremat - Concrejat, em fls. 3832/3833.

Ofício INPH em fls. 3846 esclarecendo pontos como oficiado.

Petição do MRJ em fls. 3855 complementando manifestação de fls. 3832 com informações obtidas junto às concessionárias LIGHT e CEDAE.

Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 3874/3875 informando a realização de reparos na ciclovia e requerendo a reabertura para o público.

Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 3982/3983 requerendo que se leve em consideração novo documento juntado para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo MP.

Despacho em fls. 3992 determinando a intimação do MRJ e do GEO-RIO, além de determinar a manifestação das partes acerca de prova documental trazida em fls. 3981/3990.

Parecer ministerial em fls. 3999/4012 requerendo a intimação do CREA-RJ para manifestações e dos réus para darem integral cumprimento à decisão de fls. 3.689/3.691, além da juntada das informações técnicas em anexo.

Petição do MRJ e do GEO-RIO em fls. 4058 requerendo juntada de ofício de fls. 4059/4060 acerca de vistoria realizada pela GEO-RIO em conjunto com os representantes do CREA-RJ e do Consórcio construtor.

Despacho de fls. 4062/4063 determinando intimação do CREA-RJ para manifestação acerca das informações trazidas pelos réus.

Petição do MRJ e do GEO-RIO em fls. 4068 requerendo a juntada de informações técnicas.

Parecer Ministerial em fls. 4090/4092 requerendo que seja apreciada petição de fls. 3999/4012.

Petição do CREA-RJ em fls. 4100/4118 respondendo aos pontos elucidados pelo GEO-RIO e MRJ em fls. 3724/3725.

Despacho de fls. 4133/4134 determinando intimação do CREA-RJ para prestar informações, intimação do MRJ para juntar parecer técnico ante respostas às impugnações ao laudo do CREA-RJ, intimação do INPH para prestar informação e determinando que eventuais despesas para que seja realizada a liberação da ciclovia são encargos dos réus.

Petição do MRJ e do GEO-RIO em fls. 4136/4137, requerendo a realização de audiência especial. Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 4139/4142 requerendo que seja desconsiderado o documento de fls. 4.102/4.118 e defira a reabertura da via ao público tão logo o CREA/RJ cumpra a r. decisão de fls. 4.133.

Petição do MP em fls. 4232/4234 ratificando a presença de risco na estrutura da ciclovia, manifestando-se de maneira contrária à reabertura da via.

Petição do MRJ e do GEO-RIO em pdf. 4248 apresentando relatórios técnicos elaborados pela GEO-RIO.

Despacho de pdf. 4256 determinando a intimação da União para manifestar interesse no presente feito, além de determinar que o cartório realize a apensação deste feito à Ação Popular 136840-53.2016.8.19.0001.

Despacho de pdf. 4267/4268 determinando a renovação das diligências intimatórias em relação ao CREA-RJ e ao INPH.

Ofícios do INPH e do CREA-RJ em pdf. 4277/4280 e 4282/4285, respectivamente, em respostas às intimações.

Despacho de pdf. 4296 determinando a providência de documentos e testes elencados pelo CREA/RJ nos itens 1 e 2 de pdf. 4282 pelo Município do Rio de Janeiro e pela GEO-RIO.

Petição da Câmara Municipal do RJ em pdf. 4305 requerendo acesso ao processo nº 0249149-17.2016.8.19.0001.

Despacho de pdf. 4309/4310 determinando que o postulante (Vereador Renato Cinco) comprove interesse jurídico ao acesso postulado.

Petição da União Federal em pdf. 4323 demonstrando ausência de interesse em integrar a lide.

Petição do MRJ em pdf. 4325/4326 apresentando informações acerca das manifestações do CREA-RJ (pdf. 4289/4291) e do INPH (pdf. 4277/4280).

Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT - CONCREJATO em pdf. 4373/4374 reiterando termos de petição de pdf. 4139/4142.

Petição do MRJ em pdf. 4376 apresentando relatório de fiscalização em prol de complementar informações de pdf. 4325/4326.

Ofício da Câmara Municipal do RJ em pdf. 4397/4399 esclarecendo quanto ao interesse jurídico postulado.

Petição do MP em pdf. 4405 requerendo prazo de 45 dias para manifestação acerca de despacho de pdf. 4296.

Despacho de pdf. 4407 deferindo prazo requerido pelo MP.

Parecer Ministerial em pdf. 4427/4434 requerendo a intimação do CREA-RJ para que se manifeste sobre a documentação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro, GEO-RIO e CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO, intimação do CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO e ao INPH, para que informem se foram providenciados os estudos técnicos recomendados pelo instituto e do INPH para que informe se as Boias Oceanográficas instaladas atendem os requisitos necessários, no sentido de obtenção de dados oceânicos.

Despacho de pdf. 4437 determinando as intimações requeridas pelo MP.

Ofício do INPH de pdf. 4449 respondendo ao mandado de intimação.

Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4451/4452 em resposta ao mandado de intimação alegando que apenas o Município poderá esclarecer acerca da

contratação do INPH para a realização dos estudos hidrográficos.
Petição do MRJ em pdf. 4454/4455 requerendo que os dois profissionais que apresentaram propostas sejam intimados para complementarem as mesmas propostas, de modo que os parâmetros colocados pelo CREA sejam totalmente contemplados.
Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4473/4475 afirmando que houve falha de comunicação e requerendo a realização de audiência especial.
Petição do MRJ em pdf. 4477/4479 alegando que não houve falha de comunicação referida na petição de pdf. 4473/4475 e que espera poder devolver o equipamento ao uso público.
Petição do MRJ em pdf. 4482/4483 afirmando que submete ao juízo a decisão sobre qual dos engenheiros deverá desenvolver o trabalho pericial.
Decisão saneadora em pdf. 4501/4503 afastando a preliminar de litispendência, determinando a intimação do perito para iniciação dos trabalhos após o pagamento da primeira parcela de honorários periciais e apresentando quesitos do juízo.
Despacho de pdf. 4565 determinando a intimação do perito para início dos trabalhos com urgência.

Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4567/4571 onde formula quesitos para a perícia.
Parecer Ministerial em pdf. 4575/4578 indicando assistência técnica e apresentando quesitos à perícia, além de requerer a intimação do CREA - RJ, para que se manifeste acerca da documentação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro, GEO-RIO e CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO.
Petição do perito em pdf. 4581 aceitando o encargo com os honorários devidos.
Petição do CREA-RJ em pdf. 4591 respondendo às manifestações do MRJ e do CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO, bem como concordando acerca da necessidade de serem realizados os estudos listados pelo INPH.
Despacho de pdf. 4604 definindo o modo de pagamento dos honorários periciais e determinando o laudo em 20 dias.
Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4637/4640 requerendo o indeferimento de quesitos considerados impertinentes pela parte.
Laudo de vistoria técnica em fls. 4643/4769, concluindo que a ciclovia poderá ser liberada para uso e que, paralelamente, devem ser adotadas medidas de segurança descritas em fls. 4743/4745.
Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4806/4808 requerendo a revogação da liminar de interdição da ciclovia.
Petição do MRJ em pdf. 4827/4829 requerendo a liberação da ciclovia.
Parecer Ministerial em fls. 4837/4845 requerendo a manutenção da liminar de interdição da ciclovia e a designação de audiência especial.
Petição do MP em pdf. 4860/4877 requerendo a manutenção da medida liminar que interdita a ciclovia e a imediata intimação do Perito Judicial para se manifestar com relação aos termos da Informação Técnica n. 93/2019 do GATE.
Decisão de pdf. 4896/4897 determinando que seja intimado o perito para que se manifeste dentro do prazo e indeferindo alegação de que não foram enfrentados quesitos apresentados na ação popular em apenso.
Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4899/4901, requerendo a revogação da liminar que interdita a ciclovia.
Petição do MRJ em pdf. 4903 requerendo a juntada de laudo crítico em anexo.
Petição do réu CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO em pdf. 4934/4939 manifestando-se acerca do laudo pericial.
Parecer Ministerial em pdf. 4993/5000 requerendo a intimação dos réus para se manifestarem acerca dos fatos postulados, que seja determinado a realização de inspeção judicial no local e, por fim, a designação de audiência especial.
Despacho de fls. 5210/5211 indeferindo os pedidos do Ministério Público de fls. 4993/5000, posto

que importariam em retrocesso à fase probatória e determinando aguardo pelas respostas do perito acerca das impugnações ao laudo.

Complementação do laudo pericial em fls. 5214/5386, concluindo que, com relação ao trecho da Gruta da Imprensa, o projeto de reforço atende aos requisitos técnicos, do ponto de vista das normas brasileiras de projeto vigente, e as cargas são compatíveis com as recomendações do INPH, salienta que todas as armações do reforço estrutural estão bem acima da armação necessária. Já em relação aos trechos complementares, aduz que não pode tecer a mesma afirmação, pois os estudos recomendados pelo INPH e pela Fundação COPPETEC nos relatórios de 2016, ainda não foram realizados, sendo recomendado estudos na região costeira desde a praia do Pepino até São Conrado com o objetivo de avaliar a existência de outros trechos com especificidades similares ao da Gruta da Imprensa, sendo certo que, somente com tais estudos é que se pode melhor avaliar serem os carregamentos (ondas) e as direções adotadas para dimensionamento da estrutura foram corretamente definidos.

Alegações finais do MRJ e GEO-RIO em fls. 5487/5496.

Alegações finais CONSORCIO CONTEMAT-CONCREJATO em fls. 5500/5508.

É o relatório. Decido.

Merece prosperar a pretensão autoral. Senão vejamos.

Em fls. 4107/4110, consta resposta elaborada pelo CREA-RJ que concluiu pela permanência dos riscos, que decorrem da execução da obra em desconformidade com as normas técnicas vigentes - em toda a sua extensão, e não apenas no trecho desabado.

Ademais, infere-se do teor dos dois ofícios remetidos pelo INPH, que é imprescindível a realização de estudos oceanográficos para melhor aferição da formulação matemática utilizada no Protocolo de Segurança, sendo certo que o próprio INPH recomenda a realização de outros estudos técnicos no ofício de fls. 4.367/4.370, não constando dos autos informação acerca do início dos referidos estudos indicados pelo instituto.

Às fls. 4.371, informação de que foram instaladas duas Boias Oceanográficas posicionadas na área marítima de interesse da ciclovia e pertencentes ao SIMCOSTA - Sistema de Monitoramento da Costa Brasileira.

A GEO-RIO acostou documentos de fls. 4.377/4.392, informando que foram executados os seguintes serviços: substituição de 608 peças de aparelhos de apoio; revisão das juntas de dilatação em uma extensão de 450 metros; troca de tela de proteção dos guarda-corpos em uma extensão de 5.900 metros; troca de 2.500 olhais de fixação da tela; tratamento dos "inserts" metálicos; tratamento de fissuras de retração. E encerra afirmando que foi "atendido o contido na correspondência enviada pelo CREA - RJ".

O laudo técnico do Perito Judicial NÃO atestou a higidez estrutural da Ciclovia Tim Maia e afirmou expressamente que tais estudos são indispensáveis e devem ser realizados imediatamente.

Constata-se, em verdade, que o laudo pericial apresentado não é conclusivo para a liberação do uso da ciclovia, haja vista a indicação de estudos complementares (estudos de ondas) para a garantir a possível estabilidade dos trechos remanescente entre a praia do Pepino e o Viaduto Rei Alberto.

O laudo técnico do expert do juízo não atendeu a todos os itens de segurança indispensáveis conforme recomendação do CREA-RJ restando evidente que não foi realizada a análise do comportamento estrutural do conjunto. É de se destacar que a ação ascendente das ondas foi a causa do acidente em abril de 2016 e que o impacto das ondas sobre a estrutura da ciclovia Tim Maia não foi considerado no projeto original e nem no laudo técnico do perito judicial com relação às estruturas remanescentes da referida ciclovia. Assim, o estudo de ondas no costão é absolutamente indispensável para a análise da estrutura da ciclovia e para a sua liberação para fins de uso pela população do Rio de Janeiro.

Além da recomendação expressa do Presidente do CREA-RJ, o item 7.2.6 da norma técnica NBR 7187/2003 determina, verbis: "o efeito dinâmico das ondas e das águas em movimento deve ser determinado através de métodos baseados na hidrodinâmica".

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL para confirma a decisão de

fls.1923/1927 e condenar o Município réu na obrigação de manter interditada a ciclovia Tim Lopes, no trecho compreendido entre o n. 318 da Av. Niemeyer e a Praia de São Conrado, até que a obra de reconstrução seja devidamente periciada pelo CREA-RJ e sua segurança para uso pelo público seja atestada pelo mesmo órgão, de acordo com todas as normas técnicas exigíveis, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento, devendo o referido réu comunicar ao Juízo a conclusão da obra, a qual deverá ser ocorrer em até 120 dias.

Com a comunicação, officie-se ao CREA-RJ para que realize perícia/inspeção no trecho especificado de modo a informar se as normas técnicas para execução da reconstrução foram devidamente obedecidas e se o trecho está pronto para ser utilizado pela população da Cidade do Rio de Janeiro.

Desde logo, em caso de se atestar que a obra não tem condição de ser utilizada pela população da Cidade do Rio de Janeiro por não oferecer segurança fica determinada ao Município a interdição e demolição da ciclovia, no prazo de até 60 dias, sob pena de multa a ser fixada.

Condeno a ré CONSÓRCIO CONTEMAT - CONCREJATO em indenizar os danos morais causados à coletividade em razão dos impactos negativos decorrentes do desmoronamento da Ciclovia Tim Lopes descritos na inicial, que fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será revertido para o FECAM, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, à exceção do Município por força de isenção legal, e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, que serão revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05/06/2019.

Natascha Maculan Adum Dazzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Natascha Maculan Adum Dazzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KNN.QFLY.PUSI.DKC2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos